



PROCESSO

1927/13



CÂMARA MUNICIPAL DE

MACEIÓ

Casa de Mário Guimarães
e de todos os maceioenses

DATA

24/04/13

ELEMENTOS DO PROCESSO

INTERESSADO: Galba Nogueira Netto
NATUREZA: Prequerimento 13/2013
ASSUNTO: Anexo à Ata da Sessão Ordinária do dia 17 de abril.

ANDAMENTO

DESTINO	DATA

ANEXO

OBSERVAÇÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ



CÂMARA MUNICIPAL DE
MACEIÓ
CASA DE MÁRIO GUIMARÃES
E DE TODOS OS MACEIOENSES



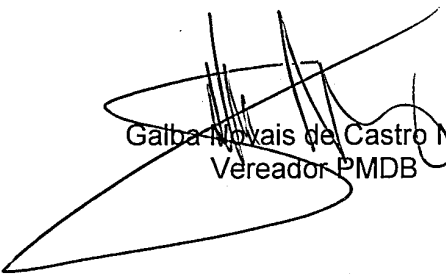
GABINETE DO VEREADOR GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Requerimento nº013/2013

Requeiro à Mesa, na forma regimental, seja anexada à Ata da Sessão Ordinária do dia 17 do corrente mês e ano, cópia do Ofício nº 097/GP/2012, onde consta informações da Presidência deste Poder Legislativo encaminhado ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Desembargador Orlando Monteiro Cavalcante Manso, referente a composição do número de Vereadores para a legislatura iniciada no ano de 2013, anexo cópia do parecer número 151/2012 do Controlador – Geral desta Casa legislativa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, aos 23 dias do mês de abril de 2013.


Galba Novais de Castro Netto
Vereador PMDB





CÂMARA MUNICIPAL DE
MACEIÓ
Casa de Mário Guimarães
e de todos os maceioenses

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
SEÇÃO DE PROTOCOLO

13.728/2012 Cópia

13/06/2012 - 18:37



Ofício nº 097/GP/2012. Maceió - AL, aos 13 de junho de 2012.



À Sua Excelência o Senhor

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

DD. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

Nesta.

Senhor Desembargador-Presidente:

Em 09/08/2011 a União dos Vereadores de Alagoas - UVEAL remeteu a esta Câmara Municipal de Maceió o Ofício Circular nº 011/2011-GP/UVEAL, recomendando que fosse informado à Justiça Eleitoral, até o dia 07/10/2011, qual o número de Vereadores desta Casa Legislativa. Assim sendo, remetemos a esse Tribunal Regional Eleitoral, em 06/10/2011, o Ofício nº 476/GP/2011.

Posteriormente, o Tribunal Superior Eleitoral, acolhendo voto da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, decidiu que as Câmaras Municipais teriam que informar o número dos seus componentes até o dia 30/06/2012, que é o fixado, por força do que consta da Lei nº 9.504/97, como sendo o prazo final das convenções partidárias, competindo-lhes deliberar expressamente acerca dessas vagas.

1



**Câmara Municipal de
Maceió**

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>





CÂMARA MUNICIPAL DE
MACEIÓ
Casa de Mário Guimarães
e de todos os maceioenses

Fis. 4
Câmara Municipal de Maceió - AL

Dá-se, entretanto, que esta Câmara Municipal de Maceió não definiu, até a presente data, o número de integrantes que deverão compor o seu plenário na próxima legislatura, a serem escolhidos nas eleições municipais de 2012. A Emenda nº 29 à Lei Orgânica do Município de Maceió, promulgada em 15/09/2009, diz apenas que *"a Câmara Municipal de Maceió compor-se-á até o limite e critérios determinados no inciso IV do art. 29 da Constituição Federal"* (art. 17), que estabelece, em sua alínea "I", o limite máximo de *"31 (trinta e um) Vereadores, nos municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes"*. Ou seja: esta Câmara Municipal nunca deliberou, expressamente, qual o seu número de Vereadores, após o advento da Emenda Constitucional nº 58/2009.

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município estabelecendo o número de 21 (vinte e um) Vereadores, de autoria do Vereador Galba Novais, foi rejeitado por maioria de votos na 243ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura desta Câmara Municipal de Maceió, realizada no dia 08/05/2012. Rejeitou-se igualmente, naquela mesma oportunidade, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica que propunha o número de 25 (vinte e cinco) Vereadores, de autoria dos Vereadores Davi Davino e Marcelo Gouveia.

Por seu turno, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2012, apresentado pelo Vereador Carlos Ronalsa e propondo o número de 29 (vinte e nove) Vereadores, foi retirado de pauta no dia 15/05/2012, conforme requerimento assinado pelo proponente.



PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DE MACEIÓ

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DE MACEIÓ

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DE MACEIÓ

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DE MACEIÓ



CÂMARA MUNICIPAL DE
MACEIÓ
Casa de Mário Guimarães
e de todos os maceioenses

Fis. 0
Câmara Municipal de Maceió - AL

Diante de tais considerações, cumpre-me informar a Vossa Excelência, portanto, que o número de Vereadores desta Câmara Municipal de Maceió, a serem eleitos no pleito do corrente ano de 2012, é de 21 (vinte e um) Vereadores.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


GALBA NOVAIS DE CASTRO JÚNIOR
Presidente





Câmara Municipal de Maceió
Controladoria-Geral



PROCESSO Nº: ____/2012

PARECER Nº : 151/2012

INTERESSADO : Auditoria de Contas e Orçamento

ASSUNTO : Impacto das Despesas com Aumento do Quantitativo de Vereadores nos Limites de Gastos com Pessoal, estabelecido pela LRF

PARECER :

O presente processo foi encaminhado pela Auditoria de Contas e Orçamento, sobre as perspectivas de impacto financeiro, que uma eventual elevação do atual contingente de 21 para 31 vereadores, poderia causar no orçamento dessa Casa Legislativa, tendo em vista os limites de gastos com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

A preocupação da Auditoria de Contas e Orçamento faz sentido, ao se ver que o art. 29-A da Constituição Federal estabelece que total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar, no caso do Município de Maceió, a 5% (cinco por cento) do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais.

O parágrafo 1º do referido dispositivo constitucional, estabelece ainda que ***“A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores”.***

O limite de despesas de pessoal não é definido de forma mansa e pacífica na legislação vigente, existindo conflito entre a redação dada ao artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, e as regras do art. 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar 101/20002.

Entendemos que, quando o valor do cálculo para despesas de pessoal do Poder Legislativo Municipal estabelecido no art. 19, III, c.c.art. 20, III, "a", da Lei Complementar nº 101/2000 não ultrapassar o montante resultante daquele derivado da Constituição Federal, em seu artigo 29-A, § 1º, inexistente, por óbvio, qualquer



Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



**Câmara Municipal de Maceió
Controladoria-Geral**

Fis. 10
Câmara Municipal de Maceió - AL

inconstitucionalidade. Em caso de o valor encontrado pela aplicação da fórmula estipulada pela Lei de Responsabilidade Fiscal vir a ser superior ao limite fixado pela Constituição Federal, adotar-se-á este último, ou seja, o menor valor, em face do princípio da supremacia da Constituição.

Pela simples leitura dos dispositivos acima mencionados, verifica-se a divergência entre as bases de cálculo e as alíquotas previstas na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal para fins de despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal.

A Carta Magna em seu art. 29-A, incisos I a IV e § 1º, assim dispõe:

"Art. 29-A - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I -

IV - 5% (cinco por cento) para Municípios com população acima de 500.000 (quinhentos mil) habitantes.

§1º A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores".

Por sua vez, o art. 19, III, c.c. art. 20, III, "a", ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal (L.C. nº 101/2000), assim prevê:

"Art. 19: Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

11

**Câmara Municipal de
Maceió**

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>





**Câmara Municipal de Maceió
Controladoria-Geral**

AL - Câmara Municipal de Maceió
Fls. 11

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento)."

"Art. 20 A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo(...);"

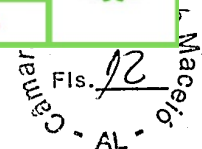
Convém consignar que tanto o art. 29-A, "caput", da Constituição Federal quanto o art. 19, § 1º, IV, da Lei Complementar nº 101/2000, excluem do total da despesa do Poder Legislativo Municipal os gastos com inativos.

O caput desse artigo 19 remete-nos ao art. 169 da Constituição Federal, o qual determina que os percentuais com gasto de pessoal, de todos os entes da Federação, não podem exceder os limites legais, uma vez que a Lei de Responsabilidade Fiscal é a norma que complementa a Constituição Federal nessa matéria.

Assim há de entender que a base de cálculo da Lei de Responsabilidade Fiscal é mais ampla que a base de cálculo disposta na Constituição Federal. Assim sendo, nos casos em que seja possível conciliar o produto decorrente do cálculo realizado conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal com o produto resultante do cálculo previsto na Constituição Federal, não há qualquer óbice no tocante à constitucionalidade do art. 20, III, "a", da Lei Complementar nº 101/2000.

Todavia, nas hipóteses em que o valor obtido pelo cálculo baseado nas regras da Lei de Responsabilidade Fiscal, para fins de despesa de pessoal, for superior ao montante alcançado pelo cálculo decorrente das normas da Constituição Federal, há que prevalecer este último, em face da supremacia da Constituição em relação a todo o ordenamento infraconstitucional.



**Câmara Municipal de Maceió
Controladoria-Geral**

Em resumo, há que se entender que o valor da despesa de pessoal do Poder Legislativo não pode ultrapassar o montante resultante do cálculo derivado da Constituição Federal, ou seja, de 70% (setenta por cento) do valor dos duodécimos recebidos, que constitui a sua receita orçamentária em cada exercício.

No exercício corrente, a Câmara Municipal de Maceió, tem sua receita orçada em R\$ 49.857.088 e contando com a expectativa de um incremento de 5% dessa receita, temos para o exercício de 2013 uma estimativa de receita do valor de R\$ 52.349.942.

De acordo com os levantamentos procedidos pela Auditoria de Contas e Orçamento, contando com o quantitativo atual de 21 vereadores, os custos totais com pessoal para o exercício de 2013 foram estimados 36.456.035 o que representa 69,64% da Receita Orçamentária prevista, ou seja no limite constitucional de 70%.

Com a elevação do numero de vereadores dessa Casa, de 21 para 31, considerando seus respectivos assessores (17 para cada), e computando-se o reajuste de 20% concedido aos servidores efetivos a partir de julho de 2012, temos para o exercício seguinte os valores a seguir consignados.

DISCRIMINAÇÃO	VLR. MENSAL R\$	PROJEÇÃO ANUAL R\$	% SOBRE A RECEITA ORÇADA
Efetivos	1.704.864	22.163.232	42,34
Vereadores	279.000	3.348.000	6,40
Assessores	839.914	10.918.894	20,86
Comissionados (*)	362.159	4.708.067	8,99
Total	3.185.937	41.138.193	78,58

Pelo que acima se vê, conclui-se que a elevação do quantitativo de vereadores dessa Casa Legislativa, dos atuais 21 para 31 parlamentares, fará com que essa





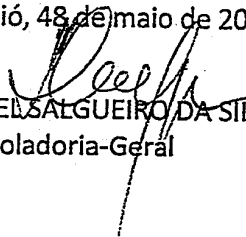
Câmara Municipal de Maceió
Controladoria-Geral

Maceió - AL - Câmara Municipal
Fis. 13

entidade ultrapasse o limite constitucional, que como já antes anunciado, é de 70% da receita orçamentária.

É o nosso parecer.

Maceió, 48 de maio de 2012.


DANIEL SALGUEIRO DA SILVA
Controladoria-Geral

Baixado Em: 02/07/2024

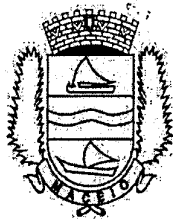
**Câmara Municipal de
Maceió**

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>



Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



CÂMARA MUNICIPAL DE
MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

PROCESSO – 1927/2013

INTERESSADO – Vereador Galba Novaes de Castro Netto

ASSUNTO – Requerimento à Mesa Diretora

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente, para conhecimento e determinação.

*Despacho para discussão da mesa diretora
a ser realizada no dia 30/04/2013*

*26
04
2013*

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Francisco Holanda Costa Filho
Presidente

